



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

25/652

PORTARIA DPC/DGN/MB Nº 45, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-08/DPC (1ª Revisão).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria MB/MD nº 37, de 21 de fevereiro de 2022, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras” - NORMAM-08/DPC (1ª Revisão), aprovada pela Portaria nº 54/DPC, de 13 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 7 de fevereiro de 2020 (11ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta alteração é denominada 12ª Modificação.

I - No Capítulo 2, na Seção III, no item 0216:

a) Substituir a subalínea III, subitem 2, alínea a, pelo seguinte texto:

“III) Declaração de Vistoria de Condição;”;

b) Substituir a subalínea IV, subitem 2, alínea a, pelo seguinte texto:

“IV) Relatório de Inspeção do *Port State Control* (PSC) ou *Flag State Control* (FSC) - FORM “A”.”; e

c) Remover a subalínea V, subitem 2, alínea a.

II - No Capítulo 2, na Seção III, no item 0216:

a) Substituir a subalínea III, subitem 2, alínea b, pelo seguinte texto:

“III) Declaração de Vistoria de Condição;”;

b) Substituir a subalínea IV, subitem 2, alínea b, pelo seguinte texto:

“IV) Relatório de Inspeção do *Port State Control* (PSC) ou *Flag State Control* (FSC) - FORM “A”.”;

63012.001199/2022-98

c) Substituir a subalínea V, subitem 2, alínea b, pelo seguinte texto:

“V) Certificado de Autorização de Afretamento (CAA) ou Autorização de Afretamento (AA), emitido pela ANTAQ;”;

d) Substituir a subalínea VI, subitem 2, alínea b, pelo seguinte texto:

“VI) Certificado de Registro do Armador.”; e

e) Remover a subalínea VII, subitem 2, alínea b.

III - No Capítulo 2, na Seção III, no item 0216:

a) Substituir a subalínea II, subitem 2, alínea c, pelo seguinte texto:

“II) Relatório de Inspeção do *Port State Control* (PSC) ou *Flag State Control* (FSC) - FORM “A”.”; e

b) Remover a subalínea III, subitem 2, alínea c.

IV - No Capítulo 2, na Seção III, no item 0216:

a) Substituir a subalínea III, subitem 2, alínea d, pelo seguinte texto:

“III) Relatório de Inspeção do *Port State Control* (PSC) ou *Flag State Control* (FSC) - FORM “A”;

b) Substituir a subalínea IV, subitem 2, alínea d, pelo seguinte texto:

“IV) Certificado de Registro do Armador.”; e

c) Remover a subalínea V, subitem 2, alínea d.

V - No Capítulo 3, na Seção I, no item 0302:

a) Incluir o 2º parágrafo, com o seguinte texto:

“É expressamente proibido o fundeio de embarcações dentro das zonas de proteção de cabos submarinos ou a menos de 500 metros das linhas que demarcam essas zonas nas Cartas Náuticas, sendo o infrator passível de procedimento administrativo conforme o previsto na Lei nº 9.537/1997 (LESTA).”.

VI - No Capítulo 3, na Seção I, no item 0307:

a) Substituir a subalínea 6, da alínea a, com o seguinte texto:

“6) as informações sobre as movimentações devem ser enviadas à CP da área de jurisdição, com uma antecedência mínima de setenta e duas horas, antes do início da movimentação, de modo a permitir a publicação em Avisos-Rádio Náuticos, pelo CHM, procedimento este que contribuirá sobremodo para a garantia da segurança do tráfego aquaviário”; e

b) Substituir o 2º parágrafo, da subalínea 1, da alínea b, com o seguinte texto:

“1) Essas informações devem ser encaminhadas à CP/DL em até vinte e quatro horas após o data-hora de chegada à nova área de trabalho em que a embarcação irá operar, de modo a permitir a publicação em Avisos-Rádio Náuticos, pelo CHM, procedimento este que contribuirá sobremodo para a garantia da segurança do tráfego aquaviário. Caso haja quaisquer alterações nas informações prestadas inicialmente a CP/DL da jurisdição, o representante da embarcação deverá encaminhar os dados atualizados previstos no anexo 3-G.”.

VII - No Capítulo 3, na Seção II:

a) O item 0317 passa a constar nesta Seção com o assunto “DENÚNCIA DE SUSPEITA DE PRÁTICA DE ATIVIDADE IRREGULAR NAS AJB”, com o seguinte texto:

“Com o propósito de incrementar a consciência situacional marítima e otimizar o combate às ameaças à Segurança Marítima, qualquer pessoa que identificar a suspeita de prática de atividades irregulares por integrantes de embarcações localizadas nas AJB, deverá efetuar o registro da ocorrência. Esse registro poderá ser feito por meio do formulário constante do anexo 3-J, e encaminhá-lo por meio de correio eletrônico, ou entregá-lo pessoalmente, à CP/DL/AG mais próxima da ocorrência. A localização e o endereço eletrônico das CP/DL/AG estão disponíveis no ícone “LOCALIZE A CAPITANIA MAIS PRÓXIMA PARA O SEU ATENDIMENTO”, no site www.marinha.mil.br/dpc.

Cabe destacar que, caso a denúncia seja identificada como informação falsa, o denunciante estará sujeito às punições estabelecidas em lei.”.

VIII - No Capítulo 3, na Seção III:

a) Renumerar o item 0317 “SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE O TRÁFEGO MARÍTIMO (SISTRAM) para 0318;

b) Renumerar o item 0318 “SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE NAVIOS A LONGA DISTÂNCIA (LRIT)” para 0319;

c) Renumerar o item 0319 “SISTEMA DE MONITORAMENTO MARÍTIMO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PETRÓLEO (SIMMAP)” para 0320;

d) Renumerar o item 0320 “SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA (AIS)” para 0321; e

e) O item 0321 “QUADRO RESUMO DE APLICAÇÃO DOS SISTEMAS SISTRAM, LRIT, SIMMAP e AIS” passa a constar como item 0322.

IX - No Capítulo 6:

a) Substituir o texto:

“Este capítulo estabelece os procedimentos para as operações de transferência de óleo e seus derivados entre embarcações, sejam de abastecimento (*bunkering*) ou de carga (*Ship to Ship e Ship to Barge*), em áreas portuárias ou em mar aberto, conforme o caso, visando à segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica causada por embarcações, de acordo com o estabelecido nas Leis nº 9.537/1997 (LESTA), nº 9.966/2000 (Lei do Óleo) e nº 12.815/2013 (Lei dos Portos).”, pelo seguinte texto:

“Este capítulo estabelece os procedimentos para as seguintes operações especiais:

a) de transferência de óleo e seus derivados entre embarcações, sejam de abastecimento (*bunkering*) ou de carga (*Ship to Ship e Ship to Barge*), em áreas portuárias ou em mar aberto, conforme o caso; e

b) de transbordo de granéis sólidos (*Transshipment*) entre embarcações.

Esses procedimentos visam à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à prevenção da poluição hídrica causada por embarcações, de acordo com o

Continuação da Port nº 45/2022, da DPC.
estabelecido nas Leis nº 9.537/1997 (LESTA), nº 9.966/2000 (Lei do Óleo) e nº 12.815/2013 (Lei dos Portos).”.

X - No Capítulo 6, na Seção II, no item 0602:

a) Substituir o texto:

“cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original da Certificação ISO 9001, na sua versão mais atualizada, cujo escopo da certificação seja a “provisão de serviços de transferência STS” ou “movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural em terminais aquaviários” . No caso de empresa estrangeira com filial no Brasil, onde a Certificação tenha sido feita pela matriz no exterior, essa Certificação deverá abranger a filial nacional. As empresas que já operam em AJB deverão providenciar essa regularização da certificação até 30 de abril de 2020; e - comprovação de experiência em realização de operações STS , em qualquer parte do mundo.”, pelo seguinte texto:

“- cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original da Certificação ISO 9001, na sua versão mais atualizada, cujo escopo da certificação seja a “provisão de serviços de transferência STS” ou “movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural em terminais aquaviários”. No caso de empresa estrangeira com filial no Brasil, onde a Certificação tenha sido feita pela matriz no exterior, essa Certificação deverá abranger a filial nacional;

- Memorial Descritivo da operação pretendida, devendo conter, ao menos, as seguintes informações: objeto e área de operação pretendida, finalidade da operação, tipos e características da operação, tipos de cargas a serem transferidas, etapas da operação, navios tipo da operação, controle e monitoramento da operação, equipamentos a serem utilizados, parâmetros operacionais e seus limites meteoceanográficos, extrato da carta náutica com a área de operação pretendida, dentre outros julgados cabíveis; e

- comprovação de experiência em realização de operações STS, em qualquer parte do mundo, ou a demonstração da estrutura da empresa para a realização futura de operações STS.”.

XI - No Capítulo 6, na Seção II, no item 0603:

a) Substituir o texto:

“- os navios envolvidos no recebimento ou na transferência de carga, deverão possuir Planos de Operação STS que atendam ao contido no Capítulo 8 do anexo I da Convenção MARPOL 73/78, emendada pela Resolução MEPC.186(59) da IMO, devidamente aprovados pela administração do país de bandeira dos respectivos navios;”, pelo seguinte texto:

“- os navios envolvidos no recebimento ou na transferência de carga, sejam aqueles que transportam petróleo e seus derivados, gases liquefeitos e químicos, deverão possuir Planos de Operação STS que atendam ao contido no Capítulo 8 do anexo I da Convenção MARPOL 73/78, emendada pela Resolução MEPC.186(59) da IMO, devidamente aprovados pela administração do país de bandeira dos respectivos navios;”.

XII - No Capítulo 6, na Seção II, no item 0604

a) Substituir a legenda da Figura 2, com o seguinte texto:

“Figura 2 - Operação STS atracado em instalação portuária (*double banking*)”.

XIII - No Capítulo 6, na Seção III, no item 0606

a) Substituir o texto:

“- cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original da Certificação ISO 9001, na sua versão mais atualizada, cujo escopo da certificação seja a “provisão de serviços de transferência STB”, ou “movimentação de petróleo e seus derivados”, ou “transporte por navegação interior intermunicipal ou interestadual . No caso de empresa estrangeira com filial no Brasil, onde a Certificação tenha sido feita pela matriz no exterior, essa Certificação deverá abranger a filial nacional; e

- comprovação de experiência em realização de operações STB.”, pelo seguinte texto:

“- cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original da Certificação ISO 9001, na sua versão mais atualizada, cujo escopo da certificação seja a “provisão de serviços de transferência STB”, ou “movimentação de petróleo e seus derivados”, ou “transporte por navegação interior intermunicipal ou interestadual. No caso de empresa estrangeira com filial no Brasil, onde a Certificação tenha sido feita pela matriz no exterior, essa Certificação deverá abranger a filial nacional;

- Memorial Descritivo da operação pretendida, devendo conter, ao menos, as seguintes informações: objeto e área de operação pretendida, finalidade da operação, tipos e características da operação, tipos de cargas a serem transferidas, etapas da operação, embarcações tipo da operação, controle e monitoramento da operação, equipamentos a serem utilizados, parâmetros operacionais e seus limites meteoceanográficos, extrato da carta náutica com a área de operação pretendida, dentre outros julgados cabíveis; e

- comprovação de experiência em realização de operações STB, ou a demonstração da estrutura da empresa para a realização futura de operações STB.”.

b) Substituir a alínea a, pelo seguinte texto:

“a) Visita técnica

Após a análise satisfatória da documentação, será agendada uma Visita Técnica, a ser realizada por representantes da DPC, nas dependências da empresa requerente no Brasil ou suas filiais, caso haja. As despesas decorrentes com o deslocamento dos inspetores da DPC serão custeadas pela empresa requerente. Por ocasião da solicitação da Visita Técnica, a empresa deverá apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) com o devido comprovante de pagamento (cópia simples), referente ao serviço, conforme os valores estabelecidos no anexo 4-B.

O escopo da Visita Técnica abrangerá as seguintes áreas de interesse:

- estrutura, processos e facilidades (experiência em STB, base de apoio, armazenagem, embarcações de apoio, empresas subcontratadas, registros e certificações, sistema de gerenciamento de segurança, dentre outros);

- equipamentos (defensas pneumáticas, mangotes de transferência de carga, cestas de transferência de pessoal, barreiras de contenção, dentre outros); e

- pessoal (qualificação e experiência).

A Lista de Verificação da Visita Técnica será conforme modelo do anexo 6-H.

Concluída, satisfatoriamente, a Visita Técnica, a DPC emitirá a Ficha Cadastral de Provedor de Serviço STB, conforme modelo do anexo 6-A, com validade de até cinco anos. Após a Visita Técnica inicial para o cadastramento do Provedor de Serviço STB, a DPC

poderá realizar Visitas Técnicas intermediárias, com o intuito de verificar se os requisitos previstos estão sendo cumpridos.

Após a fase de cadastramento do Provedor de Serviço STB, caso haja alteração das informações prestadas, a empresa responsável deverá informar à DPC a respectiva alteração, para a devida atualização de dados do cadastro.

A qualquer tempo, no caso dos procedimentos ou requisitos estabelecidos para o Provedor de Serviço STB não sejam atendidos, a DPC poderá cancelar o cadastramento.”.

XIV - No Capítulo 6, na Seção III, no item 0607:

a) Substituir o texto:

“o navio envolvido no recebimento ou na transferência de carga deverá possuir Plano de Operação STB que atenda ao contido no Capítulo 8, do anexo I, da Convenção MARPOL 73/78, emendada pela Resolução MEPC.186(59) da IMO, devidamente aprovado pela administração do país de bandeira;”, pelo seguinte texto:

“- o navio envolvido no recebimento ou na transferência de carga, seja aquele que transporta petróleo e seus derivados, gases liquefeitos e químicos, deverá possuir Plano de Operação STB que atenda ao contido no Capítulo 8, do anexo I, da Convenção MARPOL 73/78, emendada pela Resolução MEPC.186(59) da IMO, devidamente aprovado pela administração do país de bandeira;”.

XV - No Capítulo 6:

a) Inserir a Seção IV, com os itens 0609 e 0610.

XVI - Inserir o anexo 3-J - “DENÚNCIA DE SUSPEITA DE PRÁTICA DE ATIVIDADE IRREGULAR NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS (AJB)”;

XVII - Alterar o anexo 6-A - “FICHA CADASTRAL DE PROVEDOR DE SERVIÇO STS/STB”;

XVIII - Alterar o anexo 6-B - “AUTORIZAÇÃO DE ÁREA DE OPERAÇÃO STS”;

XIX - Alterar o anexo 6-E - “AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO SHIP TO BARGE (STB)”;

XX - Alterar o anexo 6-F - “LISTA DE VERIFICAÇÃO DA VISITA TÉCNICA AO PROVEDOR DE SERVIÇO SHIP TO SHIP (STS); e

XXI - Inserir os anexos:

6-H - “LISTA DE VERIFICAÇÃO DA VISITA TÉCNICA AO PROVEDOR DE SERVIÇO SHIP TO BARGE (STB)”;

6-I - “FICHA CADASTRAL DE OPERADOR DE TRANSBORDO DE GRANÉIS SÓLIDOS ENTRE EMBARCAÇÕES (TRANSSHIPMENT)”;

6-J - “AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE TRANSBORDO DE GRANÉIS SÓLIDOS ENTRE EMBARCAÇÕES (TRANSSHIPMENT)”.

Continuação da Port nº 45/2022, da DPC.
Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 54/DPC, de 13 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

SERGIO RENATO BERNA SALGUEIRINHO
Vice-Almirante
Diretor